



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.603 - DF (2011/0083737-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
IMPETRANTE : FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA VANESSA LEMOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO PARA POSSE. COMUNICAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

A comunicação da nomeação do candidato aprovado em concurso público única e exclusivamente por meio de Diário Oficial da União, no caso concreto, não atingiu o seu objetivo e não atendeu aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Segurança parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro César Asfor Rocha, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 24 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.603 - DF (2011/0083737-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA VANESSA LEMOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Antônio Ambrósio Pereira, contra ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego que tornou sem efeito sua nomeação para o cargo efetivo de agente administrativo daquele ministério (Portaria GM/MTE n. 2.674, de 12/11/2010), em razão da perda do prazo para a posse, consubstanciado na Portaria GM/MTE 3.018, de 27/12/2010.

Narra o impetrante que foi aprovado para o cargo de agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, em concurso público realizado nos termos do Edital n. 01/2008 - MTE de 21 de outubro de 2008, do qual participou concorrendo pelas vagas destinadas a portadores de deficiência física, classificando-se em 48º lugar, ou seja, dentro do percentual das 337 vagas totais destinado aos deficientes (5%).

Afirma que consultava regularmente as notícias referentes ao concurso por meio do *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como realizava periódicas ligações para o mencionado órgão, a fim de acompanhar sua nomeação, sem, entretanto, obter informações satisfatórias.

Acrescenta que no mês de abril do presente ano, após tomar ciência da prorrogação do certame, foi surpreendido com a notícia, obtida junto ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério, de que já teria sido nomeado e deixado transcorrer o prazo para a posse, motivo pelo qual foi editada portaria que tornou sem efeito sua nomeação, no dia 27 de dezembro de 2010.

Assevera que não lhe foi enviado nenhum tipo de comunicação a respeito de sua nomeação, a qual foi tão somente publicada no Diário Oficial da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende, citando precedentes desta Corte, que, em atenção aos princípios da publicidade e da razoabilidade, a nomeação ocorrida após o transcurso de grande lapso de tempo após a homologação do resultado do concurso deveria ser comunicada ao candidato, ainda que por meio eletrônico, pois não é razoável exigir do participante do concurso a leitura diária do DOU durante tão longo período de tempo para fins de acompanhar sua nomeação.

Requeru o deferimento de liminar para que a autoridade coatora determinasse, de imediato, sua nomeação e posse no cargo de agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, ratificando-se, ao final, a mencionada medida, conferindo à nomeação e posse efeitos retroativos, "garantindo-se todos os efeitos que a colocação no certame garante".

O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 61-62.

Por meio das informações apresentadas às fls. 69-110, a autoridade coatora alega, preliminarmente, falta de interesse de agir do impetrante, por inadequação da via eleita.

Argumenta que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*, uma vez que as alegações constantes na inicial dependem de dilação probatória, na medida em que o impetrante busca, em verdade, "garimpar qualquer achado que possa levar à invalidação dos procedimentos absolutamente legítimos praticados pela autoridade coatora" (fl. 74).

No mérito, defende a legalidade das Portarias 2.674 e 3.018, de 2010, mormente porque, nos termos do edital do concurso, a responsabilidade pelo acompanhamento da publicação de todos os atos referentes ao certame cabe integralmente ao candidato. Nesse sentido, assevera que "o ônus informativo não cabe a este órgão público" (fl. 75), já que todos os atos convocatórios foram devidamente publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados no *site* oficial do MTE, além do que houve interstício mínimo entre a realização das provas e a publicação da nomeação.

Acrescenta que a portaria que tornou sem efeito a nomeação do candidato foi editada em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 13 da Lei 8.112/90, uma vez que o impetrante não tomou posse no cargo para o qual foi nomeado no prazo de legal de 30 dias.

Requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 23 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.016/2009 e no artigo 267, inciso VI, do CPC ou, alternativamente, seja denegada a ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, por meio do parecer de fls. 119-124, firmado pelo Sr. Subprocurador - Geral da República Washington Bolívar Júnior, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PERDA DE PRAZO PARA TOMAR POSSE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.603 - DF (2011/0083737-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE PRAZO PARA POSSE. ACOMPANHAMENTO DO CERTAME DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO.

1. O mandado de segurança é remédio jurídico destinado à tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade não resguardado por *habeas corpus* ou *habeas data*, de forma que, para que se receba a ordem requerida, é preciso que o impetrante demonstre de forma inequívoca a ocorrência dos requisitos da certeza e liquidez do direito, os quais, devem ser comprovados de plano, por meio das provas trazidas com a petição inicial, em razão do rito sumário do *writ*.

2. No caso concreto, o impetrante, aprovado em concurso público para provimento de cargo de agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, insurge-se contra ato administrativo que tornou sem efeito sua nomeação, em face da perda do prazo para posse, sustentando que a convocação para a posse, por meio do Diário Oficial, é insuficiente, sendo necessário o envio de correspondência.

3. Entretanto, o próprio impetrante admite que vinha acompanhando as várias fases do certame e, por um determinado período, deixou de fazê-lo, voltando a entrar em contato com o Ministério apenas quando tomou conhecimento da prorrogação do prazo de validade do concurso.

4. Não há, no edital, nenhuma previsão ou obrigação de que a administração pública envie correspondência pessoal para comunicar a nomeação dos aprovados, como pretende o impetrante. Ao contrário, o item 12.2 do mencionado normativo, prevê que o acompanhamento do certame é de responsabilidade exclusiva do candidato.

5. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade do ato apontado como coator a ensejar a concessão da ordem, tendo em vista que foi praticado em total conformidade com o artigo 13, §§ 1º e 6º da Lei 8.112/90.

6. Segurança denegada.

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, emerge dos autos que o impetrante prestou concurso para o cargo de agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, em concurso público realizado nos termos do Edital n. 01/2008 - MTE de 21 de outubro de 2008, e, em face da sua aprovação, foi nomeado para o cargo por meio da Portaria GM/MTE n. 2.674, publicada no Diário Oficial da União do dia 12/11/2010, da qual não tomou conhecimento.

Dessa forma, em razão da perda do prazo para a posse, sua nomeação foi tornada sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito por meio da Portaria GM/MTE 3.018, de 27/12/2010.

Assevera o impetrante que sua nomeação foi tão somente publicada no Diário Oficial da União, e que não recebeu nenhum tipo de comunicação a esse respeito, apesar do grande lapso de tempo transcorrido entre a homologação do resultado do concurso e sua nomeação (mais de um ano), o que ofende os princípios da publicidade e da razoabilidade.

A autoridade coatora, por seu turno, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir do impetrante, por inadequação da via eleita e, no mérito, defende a legalidade do ato coator pois a responsabilidade pelo acompanhamento da publicação de todos os atos referentes ao certame cabe integralmente ao candidato, de acordo com previsão editalícia, acrescentando que todos os atos convocatórios foram devidamente publicados no Diário Oficial da União e disponibilizados no *site* oficial do MTE.

De início, rejeito a preliminares de falta de interesse de agir, uma vez que houve lesão ao direito do impetrante por meio do ato da administração pública que tornou sem efeito sua nomeação no cargo para o qual foi aprovado em concurso público.

Quanto ao mérito, entendo que a ordem deve ser denegada.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio jurídico destinado à tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade não resguardado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Nesse sentido, para que se receba a ordem requerida, é preciso que o impetrante demonstre de forma inequívoca a ocorrência dos requisitos da certeza e liquidez do direito, os quais, devem ser comprovados de plano, por meio das provas trazidas com a petição inicial, em razão do rito sumário do *writ*.

Assim, é correto afirmar que só há direito líquido e certo e, portanto, amparado pela via mandamental, quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. De tal sorte, se os fatos não estão exhaustivamente comprovados, o impetrante até pode ter direito, mas certamente seu direito não é líquido e certo, o que relega a discussão às vias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, conforme relatado, o impetrante, aprovado em concurso público para provimento de cargo de agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, insurge-se contra ato administrativo que tornou sem efeito sua nomeação, em face da perda do prazo para posse, sustentando que a convocação para a posse, por meio do Diário Oficial, é insuficiente, sendo necessário o envio de correspondência.

Entretanto, como bem ressaltado pelo Ministério Público:

[...] o próprio impetrante admite na petição inicial, que '*fazia ligações para o MTE e aguardava sua nomeação*'.

Ele diz mais:

"No mês de outubro do ano de 2010, o impetrante em mais uma tentativa frustrada, ligou para o Ministério (...) e o atendente não passou a quantidade de pessoas classificadas que foram nomeada, se limitando a informar o candidato que deveria entrar em contato com o CESPE para obter o número de sua classificação (e-STJ fl. 4).

No último dia 04 de abril, após abrir o *site* do M.T.E. , o impetrante vislumbrou a prorrogação do certame, animado com a notícia, entrou em contato com o Departamento de Recursos Humanos do Ministério, foi quando a atendente informou que o mesmo havia sido nomeado e já havia perdido o prazo para a posse)e-STJ fl. 4).

Então, como se observa, o impetrante procurou acompanhar todas as etapas do aludido concurso público, só que, por um '*cochilo*' deixou passar *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias para tomar posse, apesar da sua nomeação ter sido publicada no DOU, como demonstrado acima.

Dessa forma, o próprio impetrante afirma que vinha acompanhando o andamento das convocações referentes ao certame periodicamente e, em momento posterior, deixou de fazê-lo, voltando a requerer informações tão somente após tomar conhecimento (pela internet, onde poderia ter acesso a todas os outros dados referentes ao concurso) da sua prorrogação.

Cumpram ainda ressaltar que o edital do certame, dispõe em seu 12.2 que:

12.2. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público que sejam divulgados no Diário Oficial da União e na Internet, no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/mte/2008>.

Verifica-se, portanto, que não há nenhuma previsão ou obrigação de que a administração pública envie correspondência pessoal para comunicar a nomeação dos aprovados, como pretende o impetrante, mormente considerando-se que o lapso temporal transcorrido entre a publicação do edital de aprovação e a publicação da convocação no DOU foi razoável (pouco mais de um ano).

Por outro lado, o artigo 13 da Lei 8.112, determina o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

[...]

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

No caso em exame, conforme já relatado, o procedimento foi exatamente o previsto em lei. Vejamos: O impetrante, em razão de sua aprovação em concurso público, foi nomeado para o cargo por meio da Portaria GM/MTE n. 2.674, publicada no Diário Oficial da União do dia 12/11/2010, e, posteriormente, em razão da perda do prazo para a posse, sua nomeação foi tornada sem efeito por meio da Portaria GM/MTE 3.018, de 27/12/2010.

Dessa forma, não se vislumbra nenhuma ilegalidade do ato apontado como coator a ensejar a concessão da ordem, mormente por não haver previsão expressa no edital do certame de que o candidato deve ser intimado pessoalmente a respeito de sua nomeação.

Nesse sentido, o impetrante, a despeito de asseverar que deveria ter recebido comunicação pessoal a respeito de sua nomeação, não comprova essa alegação com prova pré-constituída, de modo que essa alegação desborda na estreita via do *writ of mandamus* em face da incerteza do alegado direito líquido e certo.

Confirmam-se, a respeito dessa assertiva, os precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A CONSELHO DE DISCIPLINA - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO RECLAMADO.

1. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória.

2. A documentação que instrui a inicial não é hábil a comprovar que houve dupla punição administrativa pelos mesmos fatos, a ensejar o reconhecimento do alegado bis in idem, tampouco que o impetrante é portador de patologia (alcoolismo), a justificar o seu afastamento para tratamento de saúde.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido (RMS 32.196/AC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20 de agosto de 2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. PUBLICIDADE. ALEGADO DIREITO À CONVOCAÇÃO PARA A POSSE POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEIO DE CORRESPONDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE IMPETRADA NO SENTIDO DA COMUNICAÇÃO DO ATO VIA POSTAL, ALÉM DE SUA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 31.983/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 17 de agosto de 2010).

Ante o exposto, **denego a segurança.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.603 - DF (2011/0083737-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO PARA POSSE. COMUNICAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO.

A comunicação da nomeação do candidato aprovado em concurso público única e exclusivamente por meio de Diário Oficial da União, no caso concreto, não atingiu o seu objetivo e não atendeu aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Segurança parcialmente concedida.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Peço vênia ao eminente Ministro Relator para dele divergir, não obstante os jurídicos fundamentos lançados em seu voto, amparados, inclusive, em precedentes desta Corte.

Entendo que a impetração defende direitos do impetrante que, de fato, restaram feridos e devem ser amparados na via do *mandamus*.

O impetrante, conforme relatado, foi comunicado da sua nomeação para o cargo de agente administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego, em vaga destinada a portador de deficiência, por meio da Portaria GM/MTE n. 2.674, publicada no Diário Oficial da União do dia 12/11/2010, após o transcurso de mais de um ano da homologação do resultado do certame.

Essa comunicação, frise-se apenas pelo DOU, conquanto atenda formalmente às regras editalícias, fere, a meu sentir, os princípios da publicidade e da razoabilidade, que devem pautar os atos da Administração Pública.

O que ocorre, na realidade, é que pouco se lê o Diário Oficial da União. Exigir essa leitura diária por parte dos candidatos, ao longo de meses e, às vezes, de anos, não me parece razoável.

Além disso, as publicações das nomeações ocorrem sem destaque, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificulta sobremaneira a sua visualização.

Nesse sentido, o procedimento revela-se falho e não atinge o seu objetivo, como se pode verificar no caso concreto em que o candidato foi aprovado no Concurso Público e teve a sua nomeação invalidada por não ter tido conhecimento da sua convocação.

Ora, o ato que visa a comunicação das nomeações é de extrema importância e o prejuízo decorrente de uma falha é de fato imponderável.

Em razão disso, não posso ficar adstrito à realidade meramente formal. Os fatos da vida não indicam essa verdade e reclamam outra solução.

Com o devido respeito, voto pela concessão parcial da segurança para permitir a posse do impetrante no cargo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.603 - DF (2011/0083737-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDIA VANESSA LEMOS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
INTERES. : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, peço a máxima vênia ao Relator para votar com a divergência.

A Administração Pública tem de se portar, perante o administrado, baseada em vários princípios, como o da publicidade, da transparência e o da confiança. Poderia ser acrescentado, também, o da boa-fé objetiva; quando se diz que a publicidade é um dos requisitos de validade do ato, supõe-se, como observou o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, não uma publicidade formal, e, sim, uma publicidade real.

Nas circunstâncias do caso, a publicação no Diário Oficial não foi uma publicidade real. Nem se poderia esperar do administrado que todos os dias consultasse o Diário Oficial, quem sabe por anos e anos (neste caso um ano inteiro).

O princípio da confiança na atividade da administração importa também esperar desta um comportamento que inspire segurança nas relações com o administrado. A nomeação por Diário Oficial sem nenhuma comunicação real e efetiva não atende o princípio.

De modo que peço vênia ao Sr. Ministro Relator para considerar que a cláusula do edital afirmando ser de inteira responsabilidade do candidato acompanhar sua nomeação no Diário Oficial não é uma cláusula legítima em face desses princípios que devem reger a Administração Pública.

Com essas considerações, concedo a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.603 - DF (2011/0083737-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator:

Sr. Presidente, o tema já está esgotado.

Para registro apenas de todos os Senhores, já que o próprio Relator, com a sensibilidade de julgador que todos temos, mas, no caso de S. Exa., juiz de carreira, portanto muito mais sensível que nós outros, com todas as vênias da Senhora Procuradora, que disse da tribuna ter cochilado o impetrante, na inicial, relata o impetrante cousa diversa, senão diz:

As vagas ofertadas para o cargo que o impetrante fora aprovado estão especificadas no quadro 2.2, agente administrativo com formação de curso médio completo, com provimento para 337 vagas. Logo no primeiro ano da data da publicação dos aprovados, o número de vagas oferecido no edital foi preenchido, e o candidato tomou ciência, através de telefonema realizado ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério, que foram nomeados quinze portadores de deficiência. Havia, portanto, uma diferença de 32 candidatos para alcançar a nomeação do impetrante. Por várias vezes, o impetrante, mesmo deficiente, procurou acompanhar, através do *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, notícias referentes ao concurso, porém não teve êxito. Esporadicamente, fazia ligações e aguardava a sua nomeação. No mês de outubro de 2010, o impetrante, em mais uma tentativa frustrada, ligou para o Ministério, em, colhendo e atendendo, não passou a quantidade de pessoas classificadas que foram nomeadas, limitando-se a informar: o candidato deveria entrar em contato com o Cespe para obter o número de sua classificação.

Aí, sim:

No último dia 4 de abril, após abrir o *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, o impetrante vislumbrou a prorrogação do certame. Animado com a notícia da prorrogação, entrou novamente em contato com o Departamento de Recursos Humanos do Ministério. Foi quando a atendente informou que o mesmo havia sido nomeado e já havia perdido o prazo para a posse.

Isso me basta, repito. Louvo a iniciativa republicana de S. Exa., o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, de repensar o exame. É um caso claro de desnecessidade de chamamento individual, independentemente de o candidato ser ou não portador de deficiência.

Sr. Presidente, em duas oportunidades – o que foi aqui requerido pelo Sr. Ministro Herman Benjamin quando disse "o desprezo da cláusula editalícia" –, V. Exa. o repetiu nos precedentes 33.843 e 32.511. Recentemente, na Segunda Turma, houve um precedente de nossa relatoria, de Goiás.

Portanto, com todas as vênias do Sr. Ministro Relator, estou acompanhando a divergência, mas ressaltando também que S. Exa. aqui, seguira, até então, a jurisprudência da Corte.

Concedo a segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.603 - DF (2011/0083737-4)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator): Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Embora essa cláusula seja, a meu ver, legítima, não é suficiente no contexto.

Com a máxima vênia, seria fundamental que no principal momento do concurso, qual seja a investidura, o candidato fosse convocado por ofício ou outro meio que garantisse o conhecimento da sua nomeação, tendo em vista o princípio da publicidade,

Tendo em vista que o estatuto não tem uma norma expressa, aplica-se a Lei nº 9.784, que é hoje o procedimento comum, devendo ser aplicada às hipóteses em que, embora havendo lei específica, esta é omissa no ponto.

O art. 28, diz exatamente isso:

Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Aqui é uma intimação pessoal.

Então, peço a máxima vênia ao eminente Relator, levando em conta também que o prazo era superior a um ano, pois o prazo é muito importante em um contexto desse.

Acompanho o voto dos eminentes Ministros Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki para conceder a segurança.